



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000387-76.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MULTIPLUS PROTEÇÃO VEICULAR, é apelado LUCAS SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000387-76.2024.8.26.0577

APELANTE: Multiplus Proteção Veicular

APELADO: Lucas Souza Silva

COMARCA: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

Contrato de proteção veicular. Ação indenizatória. Existência de cobertura para furto. Indenização devida. Lucros cessantes demonstrados, por ter o Autor comprovado razoavelmente o que deixou de ganhar no período, considerado o atraso injustificado de mais de um ano do pagamento da indenização. Dano moral de pequena monta bem arbitrado em R\$4.000,00. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.762

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória. A magistrada, Doutora Thais Caroline Brecht Esteves, reconheceu a falha na prestação do serviço em razão da demora no pagamento da indenização. Condenou a Ré ao pagamento de indenização pela perda total da motocicleta no valor equivalente ao da Tabela Fipe com referência a competência de maio de 2023. Entendeu comprovada a indenização por lucros cessantes por ter sido o Autor privado da utilização da máquina, condenando a Ré ao pagamento de R\$9.800,00, mais R\$4.000,00 a título de danos morais.

Imputou à Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Multiplus Proteção Veicular pugnando pela inversão do julgado. Bate-se contra o pagamento da indenização por lucros cessantes, por entender não comprovado prejuízo sofrido pelo Autor com o furto da motocicleta. Sustenta não configurado o dano moral em razão da reprogramação do pagamento da indenização, pleiteando subsidiariamente a redução do valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em 05 de dezembro de 2022, Lucas Souza Silva celebrou com Multiplus Proteção Veicular contrato de proteção veicular, obrigando-se o Autor ao pagamento de mensalidade de R\$63,00.

Afirma o Autor que, em 07 de maio de 2023, a motocicleta foi furtada, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência na data do crime. Diz que a Ré vem criando embaraços ao pagamento da indenização.

O recurso não merece provimento.

O furto da motocicleta é aspecto incontroverso da demanda, não se insurgindo a Ré contra esse capítulo da sentença.

O contrato firmado entre as partes é de seguro, ainda que a Ré seja associação de proteção de veículos automotores, pois estão presentes todos os requisitos previstos no art. 757 do Código Civil, ou seja, a obrigação da associação, mediante pagamento de quantia pelo associado, de garantir interesse deste, com riscos predeterminados. De fato, não há dúvida do pagamento de quantia mensal pelo associado com cobertura para determinados eventos.

A relação jurídica é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor é destinatário final do serviço de “proteção veicular”, rigorosamente idêntico ao de seguro, e a Requerida fornece tal serviço amplamente no mercado de consumo, mediante contrato de adesão.

Neste quadro, imperativo reconhecer que os documentos juntados são suficientes para comprovar o sinistro, razão pela qual a Ré deve arcar com o

pagamento da indenização relativa à proteção veicular, exatamente como ressaltado na sentença: *“Assim, diante da ausência de demonstração de prova em sentido contrário a fim de afastar a obrigação contratual da parte requerida, de rigor o reconhecimento de que os danos ora reclamados deveriam ter sido cobertos e reparados pela parte requerida, o que impõe a condenação da ré ao pagamento de indenização pela perda total do veículo, em valor equivalente a 100% da Tabela Fipe com referência a competência 05/2023, referente ao veículo, Honda CG 160 Fan Flex, ano 2020 modelo 2021”*.

No mais, o Autor demonstrou os lucros cessantes, comprovando os rendimentos mensais de R\$1.400,00 por meio dos ganhos recebidos nos meses anteriores com o serviço de entrega via IFOOD.

Por fim, o dano moral restou comprovado pela renitência da Ré, tendo o Autor esperado mais de doze meses para receber o pagamento da indenização, configurando o dano moral de pequena monta.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em patamar suficiente para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pela vítima, sem que se constitua, por outro lado, fonte de ganho extraordinário, entendendo como tal a indenização que põe a vítima em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação vantajosa em relação à anterior à lesão. Atendendo a estes parâmetros, mostra-se suficiente a indenização no importe de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro Baccarat

Relator